



## Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal da Primeira Região .....	1
Seção Judiciária do Distrito Federal .....	145
Seção Judiciária do Estado do Acre .....	298
Seção Judiciária do Estado do Amazonas .....	304
Seção Judiciária do Estado da Bahia .....	313
Seção Judiciária do Estado de Goiás .....	483
Seção Judiciária do Estado do Maranhão .....	588
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso .....	604
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais .....	632
Seção Judiciária do Estado do Pará .....	973
Seção Judiciária do Estado do Piauí .....	991
Seção Judiciária do Estado de Rondônia .....	1009
Seção Judiciária do Estado de Roraima .....	1086
Seção Judiciária do Estado do Tocantins .....	1090
Total de páginas desta edição .....	1093

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

	PÁGINA
Corregedoria - Geral .....	1
Coordenadoria da Corte Especial e das Seções .....	2
Coordenadoria da 2ª Turma .....	7
Coordenadoria da 3ª Turma .....	36
Coordenadoria da 4ª Turma .....	36
Coordenadoria da 5ª Turma .....	37
Coordenadoria da 6ª Turma .....	49
Coordenadoria da 8ª Turma .....	76
Central Executiva de Apoio Processual .....	144

### CORREGEDORIA - GERAL

#### PORTARIA/COGER N° 12, DE 18 DE JULHO DE 2012

Designa a equipe de trabalho que participará da Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária do Maranhão (sede e subseções judiciárias), no período de 13 a 22 de agosto de 2012.

O CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 23, 24 e 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; pelo art. 5º do Regimento Interno da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Primeira Região aprovado pela Resolução 2, de 10/01/2002; pelos arts. 21 a 43 do Provimento Geral/COGER 38/2009; e pela Resolução/CJF 496, de 13/02/2006, resolve:

Art. 1º Designar, para auxiliá-lo nos trabalhos da Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária do Maranhão (Sede e Subseções Judiciárias de Caxias/MA, Bacabal/MA e Imperatriz/MA), conforme a PORTARIA/COGER 11, de 04/07/2012, os seguintes Magistrados:

§1º Para o período de 13/08 a 17/08:

- a) César Cintra Jatahy Fonseca, Juiz Federal em auxílio à COGER;
- b) Mark Yshida Brandão, Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Goiás;
- c) Itelmar Raydan Evangelista, Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais;

§2º Para o período de 13/08 a 22/08: Lincoln Rodrigues de Faria, Juiz Federal em auxílio à COGER;

Art. 2º Designar a equipe de trabalho que assessorará e prestará assistência direta ao Corregedor e aos Magistrados, composta pelos seguintes servidores:

§1º Para o período de 13/08 a 15/08: Alisson Gomes Santos, Assessor Judiciário da COGER;

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

#### Presidente

MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

#### Vice-Presidente

DANIEL PAES RIBEIRO

#### Corregedor-Geral

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

#### EDIFÍCIO - SEDE I

Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
CEP 70070-900, Brasília/DF  
PABX (61) 3314-5225  
Ouvidoria (61) 3314-5855  
Sítio: www.trf1.jus.br

§ 2º Para o período de 13/08 a 17/08:

- a) Ducival Miranda Cordeiro, Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia;  
 b) Luciana Gonçalves de Araújo Mello Nogueira, Diretora de Secretaria da 13ª Vara da Seção Judiciária de Goiás;  
 c) Elder Nazario Carneiro, Supervisor de Procedimentos Diversos da 20ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais;  
 d) Fausto da Fonseca, Chefe de Gabinete da COGER;

§2º Para o período de 13/08 a 22/08:

- a) Márcio de Freitas Manna, Diretor de Secretaria da 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG;

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
 Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região

## COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

### SEGUNDA SEÇÃO

#### DESPACHOS/DECISÕES

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N. 0013571-82.2005.4.01.3400 (2005.34.00.013592-9)/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO  
 RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO  
 EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE SANTIAGO MADEIRA  
 ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS(AS)  
 EMBARGADO : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : JOSE DIOGENES TEIXEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

1. O julgamento dos presentes embargos infringentes encontra-se prejudicado por matéria de ordem pública que deve ser reconhecida *ex officio*, consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva estatal.

Preveem o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal e o art. 308 do RITRF/1ª Região:

*Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do Art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.*

*Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de dez dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

2. Embargos infringentes, consoante entendimento doutrinário, não possuem efeito suspensivo. Quando muito, encontra limite na parte referente ao desacordo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão reconhecendo possível a execução da pena privativa de liberdade na pendência do julgamento de embargos. Entende-se que, como o efeito devolutivo deste recurso se limita à divergência lançada pelo voto vencido, não há efeito suspensivo da matéria não sujeita a alteração. A jurisprudência, por sua vez, reconhece o efeito suspensivo dos embargos infringentes em benefício do réu que se encontra solto podendo ser preso por ordem do tribunal que o condenou por maioria de votos.

Mas é preciso ter em conta que os embargos infringentes podem voltar-se à reapreciação de toda a matéria. Por isso, consoante lição de Nucci, o exame da prescrição antes do julgamento dos embargos infringentes:

*(...) não deixa de consistir em relativa injustiça, pois há casos em que o réu fora condenado indevidamente, em primeira instância, merecendo a proclamação de sua absolvição por tribunal superior.*

Por outro lado, continua o renomado doutrinador a respeito da prescrição como matéria preliminar ao mérito nos embargos infringentes:

*Detectada a ocorrência de prescrição, constituindo matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelos juízos e tribunais, nenhum recurso será julgado, quanto ao mérito. Simplesmente, declara-se extinta a punibilidade do agente, pelo advento da prescrição. Essa é a posição pacífica da jurisprudência brasileira.*

A Segunda Seção deste TRF/1ª Região já teve oportunidade de julgar caso semelhante, ocasião em que ficou assentando entendimento segundo o qual:

*Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição da pretensão punitiva do Estado obriga, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do delito praticado pelos réus, matéria que se declara prefacialmente conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 107, CPB.*

*Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva subsequente à sentença penal condenatória, fica prejudicado o julgamento dos embargos infringentes opostos contra o acórdão da Corte que manteve a condenação de 1º grau.*

*(EACR 1999.01.00.007075-4/DF; Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.); unânime; DJ de 14/08/2003, p.22)*

3. Extraio dos autos as informações de que a sentença condenatória recorrida foi publicada em 13/06/2006 (fl. 385) e de ter havido trânsito em julgado para a acusação no dia 21/06/2006 (fl. 387). Para efeito de contagem prescricional, nesse caso, adota-se a pena *in concreto*, de acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal.

Na espécie, o réu foi condenado a 01 (um) de reclusão, sanção mantida em grau de apelação pela Quarta Turma, decisão, como visto, à maioria. O período de tempo a considerar para efeito de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em casos tais, é de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal.

Procedida a contagem do prazo desde a publicação da sentença (último marco de interrupção da prescrição) até os dias atuais, percebe-se o transcurso de mais de quatro anos. Assim, resta fulminado o direito estatal à punição.

4. Antes do exposto, decreto de ofício a extinção da punibilidade de Luiz Henrique Santiago Madeira, na forma dos arts. 107, IV; 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o exame dos embargos infringentes.

Brasília, 9 de julho de 2012.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO  
 Relator Convocado

AÇÃO PENAL 0004860-64.2009.4.01.0000 (2009.01.00.003963-7)/MG

Processo na Origem:

RELATOR : JUIZ FEDERAL TOURINHO NETO  
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
 PROCURADOR : GUILHERME MAGALDI NETTO  
 RÉU : JOSE RICARDO DE MELO  
 RÉU : EDIMILSON RAFAEL DOS REIS  
 ADVOGADO : WAGNER WILLIAM PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.:

Ao Ministério Público e, em seguida, à defesa, para dizerem se têm alguma diligência a requerer.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Juiz TOURINHO NETO  
 Relator

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N. 0028918-97.2010.4.01.0000/GO

Processo Orig.: 1172010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES  
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 INDICIADO : A APURAR

#### DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de fatos que, supostamente, podem configurar crime. Por manifestação retro, o *parquet* pede o seu arquivamento, em razão da atipicidade do suposto desvio de verbas do programa Bolsa Família no município de Heitorai/GO. Tal o contexto, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2012.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES  
 Relator